



2016/0280(COD)

14.6.2017

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital
(COM(2016)0593 – C8-0383/2016 – 2016/0280(COD))

Relatora de parecer (*): Catherine Stihler

(*) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Embora diversas diretivas e o atual quadro jurídico da UE no domínio dos direitos de autor tenham contribuído para um melhor funcionamento do mercado interno e incentivado a inovação, a criatividade, o investimento e a produção de novos conteúdos nos últimos anos, a «revolução digital» e a resultante evolução tecnológica acelerada criaram enormes desafios neste domínio.

A evolução em curso no mercado provocou, em alguns casos, mudanças radicais nos modos de criação, produção, distribuição e exploração de diferentes obras protegidas por direitos de autor. A criação de diferentes modelos de negócio e a emergência de novas exigências obrigaram o atual quadro dos direitos de autor a adotar respostas adequadas a estes desafios, preparando-o para o futuro e permitindo-lhe ter em conta as novas realidades do mercado e as necessidades dos cidadãos.

Neste sentido, a relatora saúda a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital, apresentada pela Comissão Europeia, que visa estabelecer novas regras com vista a dar resposta a estas necessidades, nomeadamente adotar determinadas exceções e limitações aos ambientes digitais e transfronteiras, simplificar as práticas de licenciamento, assegurar um acesso mais alargado aos conteúdos por parte dos consumidores e garantir uma maior transparência dos contratos e da remuneração dos autores e dos intérpretes.

No entanto, a relatora entende que o texto da proposta pode ser melhorado em alguns aspetos e completado com sugestões mais específicas ou mais ambiciosas noutros aspetos. Por conseguinte, a proposta de projeto de parecer da relatora introduz uma série de alterações direcionadas, com vista a melhorar, clarificar e desenvolver o texto proposto pela Comissão.

Exceções e limitações no domínio da investigação, da educação e da conservação do património cultural

A relatora saúda a intenção da Comissão no sentido de ter em conta novos desafios neste domínio, mas considera que deveria ter sido adotada uma abordagem mais ambiciosa. Em especial, no que diz respeito à exceção relativa à prospeção de textos e dados, prevista no artigo 3.º da diretiva, a relatora considera que a limitação da exceção a uma definição estrita de organismos de investigação é contraproducente, pelo que introduz uma regra simples, que não estabelece qualquer discriminação entre os utilizadores ou entre as finalidades e assegura uma utilização estritamente limitada e transparente das medidas tecnológicas de proteção, se for caso disso.

De igual modo, no domínio da utilização de obras e outro material protegido em atividades pedagógicas (artigo 4.º), a relatora considera que a exceção deve beneficiar não apenas os estabelecimentos de ensino formal primário, secundário, profissional e superior, mas também outras organizações, como bibliotecas e outras instituições responsáveis pelo património cultural, que proporcionam uma educação não formal ou informal. A relatora entende que a melhor solução consiste numa única exceção obrigatória para todos os tipos de ensino, digital e não digital, formal e informal.

No que se refere à exceção relativa à conservação do património cultural prevista no

artigo 5.º, a relatora propõe uma extensão ambiciosa do âmbito de aplicação deste artigo, introduzindo diversos novos elementos. Em primeiro lugar, o projeto de parecer propõe uma alteração da exceção, de modo a permitir que as instituições responsáveis pelo património cultural e os estabelecimentos de ensino efetuem reproduções de obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas coleções, com o objetivo de desempenharem a sua missão de interesse público em matéria de conservação, investigação, educação, cultura e ensino.

Além disso, são propostas três novas exceções com o objetivo de favorecer o desenvolvimento do Espaço Europeu da Investigação e incentivar a investigação científica, a utilização do conhecimento e do património cultural e o acesso a estes últimos. Uma nova exceção sobre a entrega de documentos por parte de instituições responsáveis pelo património cultural ou estabelecimentos de ensino e uma outra sobre o acesso para efeitos de investigação ou estudos privados nas instalações de instituições responsáveis pelo património cultural ou estabelecimentos de ensino são introduzidas com esse objetivo. Além disso, é igualmente introduzida uma exceção relativa ao comodato público de obras literárias, a fim de assegurar que todos os cidadãos da União Europeia tenham acesso a um conjunto completo de livros e outros recursos.

Obras que deixaram de ser comercializadas

A relatora introduz uma exceção no âmbito do artigo 7.º que permitirá às instituições responsáveis pelo património cultural distribuir, comunicar ao público ou colocar à disposição obras que deixaram de ser comercializadas ou outro material protegido que façam permanentemente parte da coleção da instituição, para fins não comerciais, tendo devidamente em conta os regimes de remuneração que permitam compensar qualquer prejuízo excessivo causado aos legítimos interesses dos titulares dos direitos. Em todos os casos, os criadores e os titulares dos direitos devem ter o direito de se opor a esta colocação à disposição e ordenar que sejam retiradas as obras colocadas em linha.

Proteção de publicações de imprensa no que diz respeito a utilizações digitais

A relatora considera que a introdução de um direito dos editores de imprensa, previsto no artigo 11.º, carece de justificação suficiente. É verdade que os editores podem encontrar dificuldades aquando da aplicação de uma licença de direitos de autor, mas esta questão deverá ser tratada no âmbito de um regulamento de execução. A introdução de alterações simples do artigo 5.º da Diretiva 2004/48/CE relativa ao exercício dos direitos de autor, tornando-a também aplicável aos editores de imprensa, criará os meios necessários e adequados para resolver esta questão. A relatora considera desnecessário criar um novo direito, visto que os editores têm todo o direito de se autoexcluírem do ecossistema, em qualquer momento, com recurso a meios técnicos simples. A relatora está também preocupada com os eventuais efeitos da criação deste novo direito no mercado, pois é muito provável que a inclusão desse direito torne ainda mais complexos os acordos de licenciamento. Nada garante também que um eventual aumento de remuneração do editor reverta para os autores. Há formas potencialmente mais eficazes de promover um jornalismo e uma edição de alta qualidade através de incentivos fiscais, em vez de introduzir disposições legislativas adicionais em matéria de direitos de autor.

Utilizações de conteúdos protegidos por serviços em linha

No que diz respeito ao artigo 13.º (e aos correspondentes considerandos 37, 38 e 39), a relatora considera que a sua redação atual é incompatível com o regime de responsabilidade limitada previsto na Diretiva 2000/31/CE (diretiva relativa ao comércio eletrónico), um ato legislativo que se revelou extremamente benéfico para o mercado interno no domínio digital. A relatora apoia firmemente a ideia de que o valor das obras que não é realizado é um problema que tem de ser resolvido e salienta que os criadores e os titulares de direitos devem receber uma compensação justa e equilibrada pela exploração das suas obras pelos prestadores de serviços em linha. Contudo, este problema deverá ser resolvido sem criar impactos negativos sobre a economia digital ou as liberdades dos consumidores na Internet. A atual redação do artigo 13.º não cumpre este objetivo. As condições estritas definidas no artigo em apreço poderiam constituir um obstáculo à entrada de empresas novas e emergentes no mercado. Além disso, o artigo dirige-se a uma tecnologia específica, pelo que o mercado pode reagir, simplesmente, com uma mudança de processos técnicos ou a adoção de novos modelos de negócio, que desafiem o modo de classificação definido. A utilização de meios de filtragem pode lesar os interesses dos utilizadores, pois frequentemente as tecnologias de filtragem não são suficientemente avançadas para permitir muitas utilizações legítimas de conteúdos protegidos por direitos de autor.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As diretivas que foram adotadas no domínio do direito de autor e direitos conexos proporcionam um nível elevado de proteção dos titulares de direitos e criam um quadro normativo aplicável à exploração de obras e outro material protegido. Este quadro harmonizado contribui para o bom funcionamento do mercado interno; estimulando a inovação, a criatividade, o investimento e a produção de novos conteúdos, também no meio digital. A proteção conferida por este quadro jurídico contribui igualmente para o objetivo da União de respeitar e promover a diversidade cultural e, ao mesmo tempo, trazer o património cultural comum europeu para primeiro plano. O artigo 167.º, n.º 4, do Tratado sobre o

Alteração

(2) As diretivas que foram adotadas no domínio do direito de autor e direitos conexos proporcionam um nível elevado de proteção dos titulares de direitos e criam um quadro normativo aplicável à exploração de obras e outro material protegido. Este quadro harmonizado contribui para o bom funcionamento do mercado interno ***verdadeiramente integrado***, estimulando a inovação, a criatividade, o investimento e a produção de novos conteúdos, também no meio digital. A proteção conferida por este quadro jurídico contribui igualmente para o objetivo da União de respeitar e promover a diversidade cultural e, ao mesmo tempo, trazer o património cultural comum europeu para primeiro plano. O artigo

Funcionamento da União Europeia exige que a União tenha em conta os aspetos culturais na sua ação.

167.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia exige que a União tenha em conta os aspetos culturais na sua ação.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A rápida evolução tecnológica continua a mudar a forma como as obras e outro material protegido são criados, produzidos, distribuídos e explorados. Continuam a surgir novos modelos empresariais e novos intervenientes. Os objetivos e princípios estabelecidos pelo quadro dos direitos de autor da UE continuam a ser válidos. No entanto, a insegurança jurídica mantém-se, tanto para os titulares de direitos como para os utilizadores, no que diz respeito a determinadas utilizações – inclusive além-fronteiras – de obras e outro material protegido no contexto digital. Tal como referido na Comunicação da Comissão intitulada «Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu»²⁶, é necessário, em alguns domínios, adaptar e completar o atual quadro dos direitos de autor da UE. A presente diretiva estabelece normas para adaptar certas exceções e limitações aos meios digital e transnacional, bem como medidas para agilizar determinadas práticas de licenciamento no âmbito da difusão de obras que deixaram de ser comercializadas e da disponibilidade em linha de obras audiovisuais em plataformas de vídeo a pedido, com vista a garantir um acesso mais alargado aos conteúdos. A fim de promover um mercado dos direitos de autor que funcione corretamente, devem existir igualmente normas relativas *aos direitos no domínio das publicações*, à utilização de obras e outro material *por*

Alteração

(3) A rápida evolução tecnológica continua a mudar a forma como as obras e outro material protegido são criados, produzidos, distribuídos e explorados, *e a legislação pertinente tem de estar preparada para o futuro, de modo a não restringir a evolução tecnológica.* Continuam a surgir novos modelos empresariais e novos intervenientes. Os objetivos e princípios estabelecidos pelo quadro dos direitos de autor da UE continuam a ser válidos. No entanto, a insegurança jurídica mantém-se, tanto para os titulares de direitos como para os utilizadores, no que diz respeito a determinadas utilizações – inclusive além-fronteiras – de obras e outro material protegido no contexto digital. Tal como referido na Comunicação da Comissão intitulada «Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu»²⁶, é necessário, em alguns domínios, adaptar e completar o atual quadro dos direitos de autor da UE. A presente diretiva estabelece normas para adaptar certas exceções e limitações aos meios digital e transnacional, bem como medidas para agilizar determinadas práticas de licenciamento no âmbito da difusão de obras que deixaram de ser comercializadas e da disponibilidade em linha de obras audiovisuais em plataformas de vídeo a pedido, com vista a garantir um acesso mais alargado aos conteúdos. A fim de promover um mercado dos direitos de autor *equitativo e* que funcione

prestadores de serviços em linha *que conservam e permitem o acesso a conteúdos carregados pelos utilizadores* e à transparência dos contratos dos autores e artistas intérpretes ou executantes.

²⁶ COM(2015) 626 final.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A presente diretiva tem por base e complementa as normas estabelecidas nas diretivas atualmente em vigor neste domínio, nomeadamente a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, a Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, a Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, a Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ e a Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³².

²⁷ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20-28).

corretamente, devem existir igualmente normas relativas à utilização de obras e outro material *através de* prestadores de serviços em linha e à transparência dos contratos dos autores e artistas intérpretes ou executantes *e da contabilidade decorrente da exploração de obras protegidas segundo os referidos contratos*.

²⁶ COM(2015) 626 final.

Alteração

(4) A presente diretiva tem por base e complementa as normas estabelecidas nas diretivas atualmente em vigor neste domínio, nomeadamente a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, *a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*^{27-A}, a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, a Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, a Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, a Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ e a Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³².

²⁷ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20-28).

^{27-A} *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»)* (JO L 178 de

²⁸ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10-19).

²⁹ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28-35).

³⁰ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111 de 5.5.2009, p. 16-22).

³¹ Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (JO L 299 de 27.10.2012, p. 5-12).

³² Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

17.7.2000, p. 1).

²⁸ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10-19).

²⁹ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28-35).

³⁰ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111 de 5.5.2009, p. 16-22).

³¹ Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (JO L 299 de 27.10.2012, p. 5-12).

³² Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As exceções e **a limitação** previstas na presente diretiva visam lograr um justo equilíbrio entre os direitos e os interesses dos autores e outros titulares de direitos, por um lado, e os utentes, por outro. Estas apenas podem ser aplicadas em

Alteração

(6) As exceções e **limitações** previstas na presente diretiva visam lograr um justo equilíbrio entre os direitos e os interesses dos autores e outros titulares de direitos, por um lado, e os utentes, por outro. Estas apenas podem ser aplicadas em

determinados casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal das obras ou outro material protegido e que não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direitos.

determinados casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal das obras ou outro material protegido e que não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direitos. ***Tais casos dizem respeito, em particular, ao acesso à educação, ao conhecimento e ao património cultural e, como tal, são de interesse público.***

Alteração 5

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) As novas tecnologias permitem a análise automática computacional de informações em formato digital, tais como texto, som, imagem ou dados, normalmente designada por prospeção de textos e dados. Estas tecnologias permitem ***aos investigadores tratar*** grandes quantidades de informação para obter novos conhecimentos e descobrir novas tendências. Embora as tecnologias de prospeção de textos e dados sejam predominantes em toda a economia digital, existe um amplo reconhecimento de que esta prospeção pode beneficiar, nomeadamente, a comunidade científica e, ao fazê-lo, incentivar a inovação. No entanto, na União, ***os organismos de investigação, tais como universidades e institutos de investigação,*** são confrontados com a insegurança jurídica por não saberem até onde podem levar a prospeção de texto e dados de conteúdos digitais. Em certos casos, a prospeção de textos e dados pode envolver atos protegidos por direitos de autor e/ou o direito sobre bases de dados sui generis, nomeadamente a reprodução de obras ou outro material protegido e/ou a extração do conteúdo de uma base de dados. Quando não existe qualquer exceção ou limitação

Alteração

(8) As novas tecnologias permitem a análise automática computacional de informações em formato digital, tais como texto, som, imagem ou ***qualquer outro tipo de*** dados, normalmente designada por prospeção de textos e dados. Estas tecnologias permitem ***o tratamento de*** grandes quantidades de informação ***armazenada em formato digital*** para obter novos conhecimentos e descobrir novas tendências. Embora as tecnologias de prospeção de textos e dados sejam predominantes em toda a economia digital, existe um amplo reconhecimento de que esta prospeção pode beneficiar, nomeadamente, a comunidade científica e, ao fazê-lo, incentivar a inovação. No entanto, na União, ***os particulares e as entidades públicas e privadas que dispõem de acesso legal aos conteúdos*** são confrontados com a insegurança jurídica por não saberem até onde podem levar a prospeção de texto e dados de conteúdos digitais. Em certos casos, a prospeção de textos e dados pode envolver atos protegidos por direitos de autor e/ou o direito sobre bases de dados sui generis, nomeadamente a reprodução de obras ou outro material protegido e/ou a extração do conteúdo de uma base de dados. Quando

aplicável, seria exigida aos titulares de direitos uma autorização para efetuar tais atos. A prospeção de textos e dados *pode ser igualmente* realizada em relação aos factos em si ou aos dados que não estão protegidos por direitos de autor *e, nesse caso*, não seria necessária qualquer autorização.

não existe qualquer exceção ou limitação aplicável, seria exigida aos titulares de direitos uma autorização para efetuar tais atos. *Nos casos em que* a prospeção de textos e dados *é* realizada em relação aos factos em si ou aos dados que não estão protegidos por direitos de autor, não seria necessária qualquer autorização. *O direito à leitura é, na realidade, igual ao direito à prospeção.*

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A legislação da União prevê já algumas exceções e limitações de utilização para fins de investigação científica, que podem ser aplicáveis a atos de prospeção de textos e dados. Contudo, essas exceções e limitações são facultativas e não estão totalmente adaptadas à utilização de tecnologias *no* domínio da investigação científica. Além disso, nos casos em que *os investigadores têm* acesso *legal* aos conteúdos, por exemplo através de assinaturas de publicações ou licenças de livre acesso, as condições das licenças podem excluir a prospeção de textos e dados. Uma vez que a investigação é cada vez mais praticada com a ajuda da tecnologia digital, existe o risco de a posição concorrencial da União enquanto área de investigação *poder vir* a ser *prejudicada*, a menos que sejam tomadas medidas para pôr termo à insegurança jurídica no âmbito da prospeção de textos e dados.

Alteração

(9) A legislação da União prevê já algumas exceções e limitações de utilização para fins de investigação científica, que podem ser aplicáveis a atos de prospeção de textos e dados. Contudo, essas exceções e limitações são facultativas e não estão totalmente adaptadas à utilização de tecnologias *de prospeção de textos e dados, cuja pertinência se estende muito além do domínio da* investigação científica. Além disso, nos casos em que *o* acesso aos conteúdos *é obtido de forma lícita*, por exemplo através de assinaturas de publicações ou licenças de livre acesso, as condições das licenças podem excluir a prospeção de textos e dados. Uma vez que a investigação é cada vez mais praticada com a ajuda da tecnologia digital, existe o risco de a posição concorrencial da União enquanto área de investigação *e de as linhas de ação previstas na agenda europeia para a ciência aberta virem* a ser *prejudicadas*, a menos que sejam tomadas medidas para pôr termo à insegurança jurídica relativamente à prospeção de textos e dados *por parte de todos os potenciais utilizadores. A legislação da União tem de reconhecer que a prospeção de textos e dados é cada vez mais utilizada fora dos organismos de investigação*

formal e para fins que não a investigação científica, mas que, não obstante, fomentam a inovação, a transferência de tecnologias e o interesse público.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Esta insegurança jurídica deve ser eliminada através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução e ao direito de impedir a extração a partir de bases de dados. ***A nova exceção não deve prejudicar a atual exceção obrigatória sobre os atos de reprodução temporária prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE, que deve continuar a ser aplicada às técnicas de prospeção de textos e dados que não impliquem fazer cópias dos materiais para além do âmbito desta exceção. Os organismos de investigação devem também beneficiar da exceção ao participarem em parcerias público-privadas.***

Alteração

(10) Esta insegurança jurídica deve ser eliminada através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução e ao direito de impedir a extração a partir de bases de dados. ***Uma exceção obrigatória adicional deve conceder aos organismos de investigação acesso a informação num formato que permita a prospeção de textos e dados. Os organismos de investigação devem igualmente beneficiar dessa exceção quando participam em parcerias público-privadas, desde que reinvestam todos os seus lucros na investigação científica. As novas exceções não devem prejudicar a atual exceção obrigatória sobre os atos de reprodução temporária prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE, que deve continuar a ser aplicada às técnicas de prospeção de textos e dados que não impliquem fazer cópias dos materiais para além do âmbito desta exceção.***

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os organismos de investigação de toda a União englobam uma grande variedade de entidades cujo principal objetivo é a realização de investigação

Alteração

(11) Os organismos de investigação de toda a União englobam uma grande variedade de entidades ***que realizam investigação, incluindo instituições do***

científica ou de investigação conjugada com a prestação de serviços de ensino. Devido à diversidade de tais entidades, é importante chegar a um entendimento comum relativamente aos beneficiários da exceção. Apesar de contarem com diferentes formas e estruturas jurídicas, os organismos de investigação dos Estados-Membros têm geralmente em comum o facto de agirem sem fins lucrativos ou no âmbito de uma missão de interesse público reconhecida pelo Estado. Esta missão de interesse público pode refletir-se, por exemplo, no financiamento público, em disposições da legislação nacional ou em contratos públicos. Ao mesmo tempo, os organismos sobre as quais as empresas comerciais têm uma influência decisiva que lhes permite exercer controlo devido a condições estruturais, nomeadamente na qualidade de acionistas ou sócios, o que pode conduzir a um acesso preferencial aos resultados da investigação, não devem ser consideradas organismos de investigação para efeitos da presente diretiva.

setor público e instituições responsáveis pelo património cultural, cujo principal objetivo é a realização de investigação científica ou de investigação conjugada com a prestação de serviços de ensino. Devido à diversidade de tais entidades, é importante chegar a um entendimento comum relativamente aos beneficiários da exceção. Apesar de contarem com diferentes formas e estruturas jurídicas, os organismos de investigação dos Estados-Membros têm geralmente em comum o facto de agirem sem fins lucrativos ou no âmbito de uma missão de interesse público reconhecida pelo Estado. Esta missão de interesse público pode refletir-se, por exemplo, no financiamento público, em disposições da legislação nacional ou em contratos públicos. Ao mesmo tempo, os organismos sobre as quais as empresas comerciais têm uma influência decisiva que lhes permite exercer controlo devido a condições estruturais, nomeadamente na qualidade de acionistas ou sócios, o que pode conduzir a um acesso preferencial aos resultados da investigação, não devem ser consideradas organismos de investigação para efeitos da presente diretiva.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tendo em conta o número potencialmente elevado de pedidos de acesso e descarregamento das suas obras ou outro material protegido, os titulares de direitos devem ter a possibilidade de aplicar medidas sempre que exista o risco de que a segurança **e a integridade** do sistema ou das bases de dados onde as obras ou outro material protegido são acolhidos fiquem comprometidas. Essas medidas não devem exceder o necessário

Alteração

(12) Tendo em conta o número potencialmente elevado de pedidos de acesso e descarregamento das suas obras ou outro material protegido, os titulares de direitos devem ter a possibilidade de aplicar medidas sempre que exista o risco de que a segurança do sistema ou das bases de dados onde as obras ou outro material protegido são acolhidos fiquem comprometidas. Essas medidas não devem exceder **o que é necessário, proporcionado**

para a prossecução do objetivo de garantir a segurança *e a integridade* do sistema e não devem prejudicar a aplicação efetiva da exceção.

e eficaz para a prossecução do objetivo de garantir a segurança do sistema e não devem prejudicar a aplicação efetiva da exceção *nem impedir a reprodutibilidade dos resultados da investigação*.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O processo de prospeção de texto e dados inclui o descarregamento de obras e outro material protegido em grandes quantidades. Por conseguinte, o armazenamento e a cópia dos conteúdos devem ser estritamente limitados ao necessário para verificar os resultados. As cópias conservadas devem ser eliminadas após um período de tempo razoável, a fim de evitar outras utilizações não abrangidas pela exceção.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) O artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE permite aos Estados-Membros preverem uma exceção ou limitação aos direitos de reprodução, de comunicação ao público e de disponibilização ao público para fins exclusivos de, entre outros, ilustração didática. Além disso, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 9.º, alínea b), da Diretiva 96/9/CE permitem a utilização de bases de dados e a extração ou reutilização de uma parte substancial do seu conteúdo para fins de ilustração didática. ***O âmbito de aplicação das referidas exceções ou limitações no que se refere a utilizações***

(14) O artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2001/29/CE permite aos Estados-Membros preverem uma exceção ou limitação aos direitos de reprodução, de comunicação ao público e de disponibilização ao público para fins exclusivos de, entre outros, ilustração didática. Além disso, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 9.º, alínea b), da Diretiva 96/9/CE permitem a utilização de bases de dados e a extração ou reutilização de uma parte substancial do seu conteúdo para fins de ilustração didática. Além disso, observa-se uma falta de clareza quanto à aplicabilidade dessas exceções ou

digitais não é claro. Além disso, observa-se uma falta de clareza quanto à aplicabilidade dessas exceções ou limitações ao ensino em linha e à distância. Adicionalmente, o quadro normativo em vigor não prevê um efeito transnacional. Esta situação pode prejudicar o desenvolvimento de atividades pedagógicas de base digital e do ensino à distância. Por conseguinte, a introdução de uma nova exceção obrigatória ou limitação é necessária para garantir *que os estabelecimentos de ensino beneficiam de* plena segurança jurídica ao utilizar obras ou outro material protegido em atividades pedagógicas *digitais*, incluindo atividades em linha e transfronteiras.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Embora o ensino à distância e os programas de educação transnacionais sejam, sobretudo, desenvolvidos a nível do ensino superior, são cada vez mais utilizados recursos e ferramentas digitais em todos os níveis de ensino, nomeadamente com vista a melhorar e enriquecer a experiência de aprendizagem. A exceção ou limitação prevista na presente diretiva deve, por conseguinte, beneficiar todos os estabelecimentos de ensino primário, secundário, profissional e superior, na medida em que exercem a atividade pedagógica com um fim não comercial. A estrutura organizativa e os meios de financiamento de um estabelecimento de ensino não são fatores decisivos para determinar o caráter não comercial da atividade.

limitações ao ensino em linha e à distância. Adicionalmente, o quadro normativo em vigor não prevê um efeito transnacional. Esta situação pode prejudicar o desenvolvimento de atividades pedagógicas de base digital e do ensino à distância. Por conseguinte, a introdução de uma nova exceção obrigatória ou limitação é necessária para garantir *a* plena segurança jurídica ao utilizar obras ou outro material protegido em *todas as* atividades pedagógicas, incluindo atividades em linha e transfronteiras.

Alteração

(15) Embora o ensino à distância, *a aprendizagem em linha* e os programas de educação transnacionais sejam, sobretudo, desenvolvidos a nível do ensino superior, são cada vez mais utilizados recursos e ferramentas digitais em todos os níveis de ensino, nomeadamente com vista a melhorar e enriquecer a experiência de aprendizagem. A exceção ou limitação prevista na presente diretiva deve, por conseguinte, beneficiar todos os estabelecimentos *e as atividades* de ensino, *incluindo no* ensino primário, secundário, profissional e superior, *bem como as organizações que participam em atividades pedagógicas, nomeadamente no contexto da educação não formal ou informal reconhecida nos Estados-Membros*, na medida em que exercem a atividade pedagógica com um fim não comercial. *Em conformidade com as conclusões do Conselho de 12 de maio de 2009 sobre um quadro estratégico para a*

cooperação europeia no domínio da educação e formação «Educação e Formação 2020», o contributo da educação informal e não formal, a par da educação formal, deverá ser reconhecido e desenvolvido, com vista a alcançar os objetivos da União. A estrutura organizativa e os meios de financiamento de um estabelecimento de ensino não são fatores decisivos para determinar o caráter não comercial da atividade.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

16. A exceção ou limitação deve abranger as utilizações **digitais** de obras e outro material protegido, tais como a utilização de partes ou excertos de obras para apoiar, melhorar ou complementar o ensino, incluindo as atividades de aprendizagem conexas. A utilização de obras ou outro material protegido ao abrigo da exceção ou limitação deve ocorrer apenas no contexto de atividades pedagógicas e de aprendizagem **realizadas sob a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino**, incluindo durante exames, e deve limitar-se ao necessário para efeitos das referidas atividades. A exceção ou limitação deve abranger **ambas** as utilizações **através de meios digitais** na sala de aula **e** as utilizações em linha através da rede eletrónica segura do estabelecimento de ensino, cujo acesso deve ser protegido, nomeadamente mediante procedimentos de autenticação. A exceção ou limitação deve entender-se como abrangendo as necessidades específicas de acessibilidade das pessoas com uma deficiência no contexto da ilustração didática.

Alteração

16. A exceção ou limitação deve abranger **todas** as utilizações de obras e outro material protegido, **digitais ou não**, tais como a utilização de partes ou excertos de obras para apoiar, melhorar ou complementar o ensino, incluindo as atividades de aprendizagem conexas. **O conceito de «ilustração didática» é habitualmente entendido como a utilização de uma obra para dar exemplos e para explicar ou apoiar a aula.** A utilização de obras ou outro material protegido ao abrigo da exceção ou limitação deve ocorrer apenas no contexto de atividades pedagógicas e de aprendizagem, incluindo durante exames, e deve limitar-se ao necessário para efeitos das referidas atividades. A exceção ou limitação deve abranger as utilizações **fora de linha, nomeadamente utilizações na sala de aula ou em organizações, como bibliotecas e outras instituições responsáveis pelo património cultural envolvidas em atividades pedagógicas, bem como** as utilizações em linha através da rede eletrónica segura do estabelecimento de ensino, cujo acesso deve ser protegido, nomeadamente mediante procedimentos de autenticação. A

exceção ou limitação deve entender-se como abrangendo as necessidades específicas de acessibilidade das pessoas com uma deficiência no contexto da ilustração didática.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

17. Com base na aplicação da exceção prevista na Diretiva 2001/29/CE ou em acordos de licenciamento ***para novas utilizações***, são aplicadas outras disposições em vários Estados-Membros, a fim de simplificar as utilizações pedagógicas de obras e outro material protegido. No geral, tais disposições foram desenvolvidas tendo em conta as necessidades dos estabelecimentos de ensino e dos diferentes níveis de ensino. Embora seja essencial harmonizar o âmbito da nova exceção obrigatória ou limitação em relação às utilizações ***digitais*** e ao ensino transfronteiras, as modalidades de aplicação podem diferir de um Estado-Membro para outro, na medida em que não prejudiquem a aplicação efetiva da exceção ou limitação ou as utilizações transfronteiras. Tal deve permitir aos Estados-Membros utilizar os acordos vigentes a nível nacional. Em particular, os Estados-Membros podem decidir sujeitar a aplicação da exceção ou limitação, total ou parcialmente, à disponibilidade de licenças adequadas, abrangendo, pelo menos, as mesmas utilizações do que as permitidas ao abrigo da exceção. Este mecanismo permitiria, por exemplo, dar prioridade às licenças para materiais que se destinam, essencialmente, ao mercado do ensino. A fim de evitar que tal mecanismo se traduza em insegurança jurídica ou encargos administrativos para os estabelecimentos de ensino, os Estados-Membros que

Alteração

17. Com base na aplicação da exceção prevista na Diretiva 2001/29/CE ou em acordos de licenciamento ***coletivo alargado***, são aplicadas outras disposições em vários Estados-Membros, a fim de simplificar as utilizações pedagógicas de, ***pelo menos, pequenas partes ou excertos de*** obras e outro material protegido. No geral, tais disposições foram desenvolvidas tendo em conta ***as restrições definidas pela lista fechada de exceções voluntárias a nível da União***, as necessidades dos estabelecimentos de ensino e dos diferentes níveis de ensino. Embora seja essencial harmonizar o âmbito da nova exceção obrigatória ou limitação em relação às utilizações ***fora de linha e em linha e, em particular***, ao ensino transfronteiras, as modalidades de aplicação podem diferir de um Estado-Membro para outro, na medida em que não prejudiquem a aplicação efetiva da exceção ou limitação ou as utilizações transfronteiras. Tal deve permitir aos Estados-Membros utilizar os acordos vigentes a nível nacional. Em particular, os Estados-Membros podem decidir sujeitar a aplicação da exceção ou limitação, total ou parcialmente, à disponibilidade de licenças adequadas, abrangendo, pelo menos, as mesmas utilizações do que as permitidas ao abrigo da exceção. ***Quaisquer outros mecanismos de compensação deverão ser limitados aos casos em que existe o risco de causar um prejuízo excessivo aos legítimos interesses***

adotem esta abordagem devem tomar medidas concretas para assegurar que os regimes de licenciamento para utilizações digitais de obras ou outro material protegido para fins de ilustração didática estejam facilmente disponíveis e que os estabelecimentos de ensino tenham conhecimento da existência de tais regimes.

dos titulares dos direitos. Nesses casos, os Estados-Membros devem ser capazes de exigir compensação pelas utilizações efetuadas ao abrigo desta exceção. Este mecanismo permitiria, por exemplo, dar prioridade às licenças para materiais que se destinam, essencialmente, ao mercado do ensino. A fim de evitar que tal mecanismo se traduza em insegurança jurídica ou encargos administrativos para os estabelecimentos de ensino, os Estados-Membros que adotem esta abordagem devem tomar medidas concretas para assegurar que os regimes de licenciamento para utilizações digitais de obras ou outro material protegido para fins de ilustração didática estejam facilmente disponíveis, *a preços acessíveis, e abrangam todos os tipos de utilização permitidos ao abrigo da exceção*, e que os estabelecimentos de ensino tenham conhecimento da existência de tais regimes.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os atos de conservação podem exigir a reprodução de uma obra ou outro material protegido na coleção da instituição responsável pelo património cultural e, por conseguinte, a autorização dos titulares de direitos em causa. As instituições responsáveis pelo património cultural estão empenhadas na conservação *das suas coleções* para gerações futuras. As tecnologias digitais oferecem novas formas de conservar o património *dessas* coleções, mas criam também novos desafios. Tendo em conta estes novos desafios, é necessário adaptar o quadro normativo em vigor através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução, *de modo que se*

Alteração

(18) Os atos de conservação podem exigir a reprodução de uma obra ou outro material protegido na coleção da instituição responsável pelo património cultural e, por conseguinte, a autorização dos titulares de direitos em causa. As instituições responsáveis pelo património cultural estão empenhadas na conservação *do património cultural* para *as* gerações futuras. As tecnologias digitais oferecem novas formas de conservar o património *incluído nas* coleções *das instituições responsáveis pelo património cultural*, mas criam também novos desafios. *Um desses desafios consiste na recolha e preservação sistemáticas de obras que não tenham sido originalmente publicadas por meios*

permitam esses atos de conservação.

analógicos tradicionais, mas tenham sido criadas num formato digital (as chamadas obras digitais de raiz). Embora os editores nos Estados-Membros sejam, normalmente, obrigados a fornecer uma cópia de referência de cada obra publicada a determinadas instituições responsáveis pelo património cultural para fins de arquivo, essas obrigações não se aplicam, amiúde, às obras digitais de raiz. Na ausência do fornecimento de cópias de referência pelos autores ou pelos editores de obras digitais de raiz, as instituições responsáveis pelo património cultural devem ser autorizadas a efetuar reproduções das obras digitais de raiz, por sua própria iniciativa, sempre que estejam publicamente disponíveis na Internet, a fim de as acrescentar às suas coleções permanentes. As instituições responsáveis pelo património cultural procedem também a reproduções internamente para múltiplos fins, incluindo seguros, pagamento de direitos e empréstimos. Tendo em conta estes eventuais novos desafios, é necessário adaptar o quadro normativo em vigor através de uma exceção obrigatória ao direito de reprodução.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Para efeitos da presente diretiva, as obras e outro material protegido devem ser considerados parte integrante e permanente da coleção de uma instituição responsável pelo património cultural quando as cópias forem da sua propriedade ou estiverem definitivamente na posse da instituição, por exemplo na sequência de transferências de propriedade ou acordos de licenciamento.

Alteração

(21) Para efeitos da presente diretiva, as obras e outro material protegido devem ser considerados parte integrante e permanente da coleção de uma instituição responsável pelo património cultural quando as cópias forem da sua propriedade, *estiverem na sua posse em regime de empréstimo a longo prazo* ou estiverem definitivamente na posse da instituição *ou de um estabelecimento de ensino*, por exemplo na sequência de transferências de propriedade

ou acordos de licenciamento.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Uma imprensa livre e pluralista é indispensável para assegurar um jornalismo de qualidade e o acesso dos cidadãos à informação, proporcionando igualmente uma contribuição fundamental para o debate público e o correto funcionamento de uma sociedade democrática. Na transição da edição impressa para a imprensa digital, os editores de publicações de imprensa enfrentam problemas relacionados com o licenciamento da exploração em linha das suas publicações e com a recuperação dos seus investimentos. Se os editores das publicações de imprensa não forem reconhecidos como titulares de direitos, o licenciamento e a correta aplicação no meio digital é, muitas vezes, complexa e ineficiente.

Alteração

(31) Uma imprensa livre e pluralista é indispensável para assegurar um jornalismo de qualidade e o acesso dos cidadãos à informação, proporcionando igualmente uma contribuição fundamental para o debate público e o correto funcionamento de uma sociedade democrática. Na transição da edição impressa para a imprensa digital, os editores de publicações de imprensa ***investiram consideravelmente na digitalização dos seus conteúdos e, não obstante,*** enfrentam problemas relacionados com o licenciamento da exploração em linha das suas publicações e com a recuperação dos seus investimentos. ***Tal deve-se, principalmente, à forma como alguns agregadores de notícias e motores de pesquisa utilizam os conteúdos dos editores de imprensa na ausência de acordos de licença e sem remunerarem os editores de forma equitativa. As plataformas digitais, como os agregadores de notícias e os motores de pesquisa, têm desenvolvido as suas atividades com base nos investimentos efetuados pelos editores de imprensa na criação de conteúdos, sem contribuir para o seu desenvolvimento. Esta situação constitui uma importante ameaça para o emprego e a remuneração equitativa dos jornalistas e para o futuro do pluralismo dos meios de comunicação social.*** Se os editores das publicações de imprensa não forem reconhecidos como titulares de direitos, o licenciamento e a correta aplicação no meio digital é, muitas vezes, complexa e ineficiente.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

32. A contribuição em termos financeiros e organizativos dos editores para a produção de publicações de imprensa tem de ser reconhecida e mais encorajada, a fim de garantir a sustentabilidade do setor da edição. É, portanto, necessário estabelecer à escala da União uma proteção jurídica harmonizada para publicações de imprensa no âmbito das utilizações digitais. Esta proteção deve ser garantida de modo eficaz através da introdução, no direito da União, de direitos conexos ao direito de autor para a reprodução e colocação à disposição do público de publicações de imprensa no âmbito das utilizações digitais.

Alteração

32. A contribuição em termos financeiros e organizativos dos editores para a produção de publicações de imprensa tem de ser reconhecida e mais encorajada, a fim de garantir a sustentabilidade do setor da edição. É, portanto, necessário estabelecer à escala da União uma proteção jurídica harmonizada para publicações de imprensa no âmbito das utilizações digitais. Esta proteção deve ser garantida de modo eficaz através da introdução, no direito da União, de direitos conexos ao direito de autor para a reprodução e colocação à disposição do público de publicações de imprensa no âmbito das utilizações *impressas e* digitais.

Justificação

Uma vez que os editores investem em formas de publicações impressas e digitais, os seus direitos devem refletir esta realidade, como já acontece no caso de outros produtores de conteúdos ao abrigo da Diretiva 2001/29/CE em vigor.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Para efeitos da presente diretiva, é necessário definir o conceito de publicação de imprensa de uma forma que abranja apenas publicações jornalísticas, publicadas por um prestador de serviços, atualizadas periódica ou regularmente em todos os suportes, para fins de informação e entretenimento. Essas publicações

Alteração

(33) Para efeitos da presente diretiva, é necessário definir o conceito de publicação de imprensa de uma forma que abranja apenas publicações jornalísticas, publicadas por um prestador de serviços, atualizadas periódica ou regularmente em todos os suportes, para fins de informação e entretenimento. Essas publicações

incluiriam, por exemplo, jornais diários, revistas semanais ou mensais de interesse geral ou específico e sítios Web de notícias. As publicações periódicas com fins científicos ou académicos, tais como revistas científicas, não devem ser abrangidas pela proteção concedida às publicações de imprensa nos termos da presente diretiva. Esta proteção não abrange a utilização de *hiperligações, que não constitui uma comunicação ao público*.

incluiriam, por exemplo, jornais diários, revistas semanais ou mensais de interesse geral ou específico e sítios Web de notícias. As publicações periódicas com fins científicos ou académicos, tais como revistas científicas, não devem ser abrangidas pela proteção concedida às publicações de imprensa nos termos da presente diretiva. Esta proteção não abrange a utilização de *um sistema informático de referenciação ou indexação, como as hiperligações*.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os direitos concedidos aos editores de imprensa ao abrigo da presente diretiva devem semelhantes aos direitos de reprodução e de colocação à disposição do público previstos na Diretiva 2001/29/CE, ***no que diz respeito às utilizações digitais***. Devem igualmente ser sujeitos às mesmas disposições em matéria de exceções e limitações aplicáveis aos direitos previstos na Diretiva 2001/29/CE, incluindo a exceção sobre citações para fins de crítica ou análise, prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida diretiva.

Alteração

(34) Os direitos concedidos aos editores de imprensa ao abrigo da presente diretiva devem semelhantes aos direitos de reprodução e de colocação à disposição do público previstos na Diretiva 2001/29/CE, ***e aos direitos de aluguer, comodato e distribuição previstos na Diretiva 2006/115/CE***. Devem igualmente ser sujeitos às mesmas disposições em matéria de exceções e limitações aplicáveis aos direitos previstos na Diretiva 2001/29/CE, incluindo a exceção sobre citações para fins de crítica ou análise, prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida diretiva.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Os editores, incluindo os de publicações de imprensa, livros ou publicações científicas, atuam frequentemente com base na transferência

Alteração

(36) Os editores, incluindo os de publicações de imprensa, livros ou publicações científicas, atuam frequentemente com base na transferência

dos direitos de autor mediante acordos contratuais ou disposições estatutárias. Neste contexto, os editores investem tendo em vista a exploração das obras contidas nas suas publicações e podem, em determinadas circunstâncias, ser privados de receitas quando essas obras são utilizadas ao abrigo de exceções ou limitações, tais como as aplicáveis à cópia privada e reprografia. Em vários Estados-Membros, a compensação por utilizações ao abrigo dessas exceções é partilhada entre autores e editores. A fim de ter em conta esta situação e aumentar a segurança jurídica de todas as partes interessadas, os Estados-Membros devem **ser autorizados a** determinar que, se o autor transferir ou ceder os seus direitos a um editor ou de algum modo contribuir com as suas obras para uma publicação e se existirem sistemas para compensar os danos causados por uma exceção ou limitação, os editores têm direito a reivindicar uma parte dessa compensação, embora os encargos com que o editor fundamenta o pedido não devam exceder o que é necessário ao abrigo do sistema em vigor.

dos direitos de autor mediante acordos contratuais ou disposições estatutárias. Neste contexto, os editores investem tendo em vista a exploração das obras contidas nas suas publicações e podem, em determinadas circunstâncias, ser privados de receitas quando essas obras são utilizadas ao abrigo de exceções ou limitações, tais como as aplicáveis à cópia privada e reprografia. Em vários Estados-Membros, a compensação por utilizações ao abrigo dessas exceções é partilhada entre autores e editores. A fim de ter em conta esta situação e aumentar a segurança jurídica de todas as partes interessadas, os Estados-Membros devem determinar que, se o autor transferir ou ceder os seus direitos a um editor ou de algum modo contribuir com as suas obras para uma publicação e se existirem sistemas para compensar os danos causados por uma exceção ou limitação, os editores têm direito a reivindicar uma parte dessa compensação, embora os encargos com que o editor fundamenta o pedido não devam exceder o que é necessário ao abrigo do sistema em vigor.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) *Ao longo dos últimos anos, o funcionamento do mercado de conteúdos em linha tornou-se mais complexo. Os serviços em linha que proporcionam acesso a conteúdos protegidos por direitos de autor carregados pelos utilizadores sem o envolvimento de titulares de direitos prosperaram e tornaram-se importantes fontes de acesso aos conteúdos em linha. Esta situação prejudica as possibilidades dos titulares de direitos para determinar se e em que condições as suas obras e*

Alteração

(37) *A evolução das tecnologias digitais conduziu ao aparecimento de novos modelos comerciais e reforçou o papel da Internet enquanto principal mercado para a distribuição de conteúdos protegidos por direitos de autor. Ao longo dos anos, os serviços em linha que permitem aos utilizadores carregar conteúdos e torná-los acessíveis ao público prosperaram e tornaram-se importantes fontes de acesso aos conteúdos em linha, facilitando a diversidade de conteúdos e o*

outro material protegido são utilizados, bem como as possibilidades de obterem remuneração adequada para o efeito.

acesso aos mesmos, embora constituam igualmente um desafio nos casos em que são carregados conteúdos protegidos por direitos de autor sem autorização prévia dos titulares dos direitos.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-A) Atualmente, o consumo de conteúdos criativos é maior do que nunca. Este consumo é facilitado pelas plataformas em linha e pelos serviços de agregação, que constituem uma forma de alargar o acesso às obras culturais e criativas e proporcionam às indústrias culturais e criativas oportunidades consideráveis para desenvolver novos modelos de negócio. Ao mesmo tempo, este aumento do consumo não se tem repercutido de forma comparável nas receitas dos artistas e autores. Uma das razões que pode explicar esta situação é falta de clareza relativamente ao estatuto desses serviços em linha ao abrigo da legislação relativa ao comércio eletrónico. Devem ser estudadas formas de garantir que este processo se desenrole com maior segurança jurídica e respeito por todas as partes interessadas, incluindo os artistas e os utilizadores, sendo importante assegurar a transparência e condições de concorrência equitativas. A Comissão deve elaborar orientações sobre a aplicação do quadro de responsabilidade dos intermediários, a fim de permitir que as plataformas em linha assumam as suas responsabilidades e cumpram as regras em matéria de responsabilidade, bem como de reforçar a segurança jurídica e aumentar a confiança dos utilizadores.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 38 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Nos casos em que os prestadores de serviços da sociedade da informação **conservam e** facultam ao público **acesso a obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores, excedendo assim a mera disponibilização de instalações físicas e executando um ato de comunicação ao público, estes são** obrigados a celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos, a menos que sejam elegíveis para **a isenção** de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

³⁴ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1-16).

Alteração

Nos casos em que os prestadores de serviços da sociedade da informação **disponibilizam aos utilizadores serviços de armazenamento de conteúdos** e facultam ao público acesso a conteúdos, **e sempre que esta atividade não constitua um ato de comunicação ao público e não seja meramente técnica, automática e passiva, os prestadores de serviços da sociedade da informação devem ser** obrigados a celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos **relativamente a obras ou outro material protegidos por direito de autor**, a menos que sejam elegíveis para **as isenções** de responsabilidade previstos no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

³⁴ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1-16).

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 38 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito ao artigo 14.º, é necessário verificar se o prestador de serviços desempenha um papel ativo, incluindo através da otimização da apresentação das obras ou materiais carregados ou da sua promoção, independentemente da natureza dos meios

Alteração

Suprimido

utilizados para esse efeito.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 38 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A fim de assegurar a correta aplicação dos acordos de licenciamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação que *conservam e facultam ao público acesso a grandes quantidades* de obras *ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores* devem adotar medidas adequadas e proporcionadas, *tais como a aplicação de tecnologias eficazes*, com vista a assegurar a proteção de obras ou outro material protegido. *Esta obrigação deve aplicar-se igualmente* aos prestadores de serviços da sociedade da informação *que podem invocar a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE.*

Alteração

A fim de assegurar a correta aplicação dos acordos de licenciamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação que *participam de forma ativa e direta nos carregamentos pelos utilizadores e na disponibilização e promoção de obras junto do público* devem adotar medidas adequadas e proporcionadas, com vista a assegurar a proteção de obras ou outro material protegido. *Tais medidas devem ser consentâneas com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e não devem impor uma obrigação geral* aos prestadores de serviços da sociedade da informação *no sentido de controlar a informação que transmitem ou armazenam, nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE.*

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) A cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos é fundamental para a aplicação de tais medidas. Os titulares de direitos devem transmitir aos prestadores de serviços da sociedade da informação dados que identifiquem

precisamente as obras ou os conteúdos relativamente aos quais reivindicuem direitos de autor. Na aplicação de qualquer acordo celebrado com o prestador de serviços da sociedade da informação, os titulares de direitos devem continuar a ser responsáveis quanto aos pedidos apresentados por terceiros relativamente à utilização de obras que estes identifiquem como suas.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Considerando 39

Texto da Comissão

(39) A colaboração entre os prestadores de serviços da sociedade da informação que conservam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos utilizadores e os titulares de direitos é essencial para o funcionamento das tecnologias, tais como tecnologias de reconhecimento de conteúdos. Nesses casos, os titulares de direitos devem fornecer os dados necessários para os serviços identificarem os seus conteúdos e os serviços devem ser transparentes com os titulares de direitos no que diz respeito às tecnologias implantadas, a fim de permitir a avaliação da sua adequação. Os serviços devem, em especial, facultar aos titulares de direitos informações sobre o tipo de tecnologias utilizadas, a forma como são utilizadas e a sua taxa de sucesso no reconhecimento dos conteúdos dos titulares de direitos. Essas tecnologias devem também permitir que os titulares de direitos obtenham informações dos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre a utilização dos conteúdos cobertos por um acordo.

Alteração

Suprimido

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Certos titulares de direitos, como autores e artistas intérpretes ou executantes, precisam de informações para avaliar o valor económico dos seus direitos, que se encontram harmonizados por força do direito da União. Este é particularmente o caso quando esses titulares de direitos concedem uma licença ou uma transferência de direitos em troca de remuneração. Uma vez que os autores e artistas intérpretes ou executantes **costumam estar** numa posição contratual mais fraca quando concedem licenças ou transferem os seus direitos, estes precisam de informações para avaliar o valor económico continuado dos seus direitos, em comparação com a remuneração recebida pela licença ou transferência, mas defrontam-se frequentemente com a falta de transparência. Assim, a partilha de informações adequadas por parte das suas contrapartes contratuais ou sucessores é importante para a transparência e o equilíbrio do sistema que rege a remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes.

Alteração

(40) Certos titulares de direitos, como autores e artistas intérpretes ou executantes, precisam de informações para avaliar o valor económico dos seus direitos, que se encontram harmonizados por força do direito da União. Este é particularmente o caso quando esses titulares de direitos concedem uma licença ou uma transferência de direitos em troca de remuneração. Uma vez que os autores e artistas intérpretes ou executantes **estão** numa posição contratual mais fraca quando concedem licenças ou transferem os seus direitos, estes precisam de informações **exatas** para avaliar o valor económico continuado dos seus direitos, em comparação com a remuneração recebida pela licença ou transferência, mas defrontam-se frequentemente com a falta de transparência. Assim, a partilha **regular** de informações adequadas por parte das suas contrapartes contratuais **diretas** ou sucessores é importante para a transparência e o equilíbrio do sistema que rege a remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes. **A obrigação de comunicação de informações e de transparência deve estar associada à obra em todos os tipos de exploração e fora das fronteiras.**

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Aquando da execução de obrigações de transparência, devem ser consideradas as especificidades dos

Alteração

(41) Aquando da execução de obrigações de transparência, devem ser consideradas as especificidades dos

diferentes setores de conteúdos, bem como dos direitos dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes de cada setor. Os Estados-Membros devem consultar todas as partes interessadas, já que tal permitirá determinar os requisitos específicos de cada setor. A negociação coletiva deve ser considerada uma opção para chegar a um acordo entre as partes interessadas no que diz respeito à transparência. A fim de permitir que as atuais práticas em matéria de comunicação de informações se adaptem às obrigações de transparência, deve ser previsto um período de transição. As obrigações de transparência não têm de ser aplicadas a acordos celebrados com entidades de gestão coletiva, **uma vez que estas já estão** sujeitas a obrigações de transparência nos termos da Diretiva 2014/26/UE.

diferentes setores de conteúdos, bem como dos direitos dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes de cada setor, **assim como a importância da contribuição de autores e artistas intérpretes ou executantes para a obra ou prestação em geral.** Os Estados-Membros devem consultar todas as partes interessadas, já que tal contribuirá para determinar os requisitos específicos de cada setor **e os procedimentos e declarações de comunicação de informações normalizados.** A negociação coletiva deve ser considerada uma opção para chegar a um acordo entre as partes interessadas no que diz respeito à transparência. A fim de permitir que as atuais práticas em matéria de comunicação de informações se adaptem às obrigações de transparência, deve ser previsto um período de transição. As obrigações de transparência não têm de ser aplicadas a acordos celebrados com entidades de gestão coletiva, **na condição de já estarem** sujeitas a obrigações de transparência **plenamente equivalentes** nos termos da Diretiva 2014/26/UE.

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) **Alguns** contratos de exploração de direitos harmonizados a nível da União **são** de longa duração, oferecendo aos autores e artistas intérpretes ou executantes poucas possibilidades de renegociação com as suas contrapartes contratuais ou sucessores. Por conseguinte, sem prejuízo da legislação aplicável aos contratos nos Estados-Membros, há que prever um mecanismo de ajustamento das remunerações para os casos em que a remuneração inicialmente acordada no âmbito de uma licença ou transferência de direitos é

Alteração

(42) **A maioria dos** contratos de exploração de direitos harmonizados a nível da União **é** de longa duração, oferecendo aos autores e artistas intérpretes ou executantes **muito** poucas possibilidades de renegociação com as suas contrapartes contratuais ou sucessores. Por conseguinte, sem prejuízo da legislação aplicável aos contratos nos Estados-Membros, há que prever um mecanismo de ajustamento das remunerações para os casos **de sucesso inesperado** em que a remuneração inicialmente acordada no

desproporcionadamente baixa em comparação com as receitas em questão e os benefícios decorrentes da exploração do trabalho ou da fixação da prestação, nomeadamente tendo em conta a transparência garantida pela presente diretiva. A avaliação da situação deve ter em conta as circunstâncias específicas de cada caso, bem como as especificidades e práticas dos diferentes setores de conteúdos. Caso as partes não cheguem a acordo sobre a adaptação da remuneração, o autor ou artista intérprete ou executante deve ter o direito de intentar uma ação num tribunal ou outra autoridade competente.

âmbito de uma licença ou transferência de direitos é desproporcionadamente baixa em comparação com as receitas *diretas e indiretas líquidas* em questão decorrentes da exploração do trabalho ou da fixação da prestação, nomeadamente tendo em conta a transparência garantida pela presente diretiva. A avaliação da situação deve ter em conta as circunstâncias específicas de cada caso, bem como as especificidades e práticas dos diferentes setores de conteúdos. *Ao avaliar a desproporcionalidade, devem ser tidas em conta as circunstâncias pertinentes de cada caso, incluindo a natureza e a importância da contribuição do autor ou artista intérprete ou executante para o trabalho em geral ou para a prestação.* Caso as partes não cheguem a acordo sobre a adaptação da remuneração, o autor ou artista intérprete ou executante deve ter o direito de intentar uma ação num tribunal ou outra autoridade competente.

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Os autores e os artistas intérpretes ou executantes têm, muitas vezes, relutância em fazer valer os seus direitos contra os seus parceiros contratuais perante um órgão jurisdicional. Os Estados-Membros devem, portanto, prever um procedimento de resolução alternativa de litígios que trate os pedidos relacionados com as obrigações de transparência e o mecanismo de ajustamento contratual.

Alteração

(43) Os autores e os artistas intérpretes ou executantes têm, muitas vezes, relutância em fazer valer os seus direitos contra os seus parceiros contratuais perante um órgão jurisdicional *ou são incapazes de o fazer*. Os Estados-Membros devem, portanto, prever um procedimento *eficiente* de resolução alternativa de litígios que trate os pedidos relacionados com as obrigações de transparência e o mecanismo de ajustamento contratual. *Deve igualmente ser possível recorrer a um procedimento de resolução de litígios no âmbito de acordos coletivos.*

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com exceção dos casos referidos no artigo 6.º, a presente diretiva não prejudica as normas previstas nas diretivas em vigor neste domínio, nomeadamente as Diretivas 96/9/CE, 2001/29/CE, 2006/115/CE, 2009/24/CE, 2012/28/UE e 2014/26/UE.

Alteração

2. Com exceção dos casos referidos no artigo 6.º, a presente diretiva não prejudica as normas previstas nas diretivas em vigor neste domínio, nomeadamente as Diretivas 96/9/CE, **2000/31/CE**, 2001/29/CE, 2006/115/CE, 2009/24/CE, 2012/28/UE e 2014/26/UE.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Estabelecimento de ensino», uma escola, um instituto, uma universidade ou qualquer outra organização cujo objetivo principal consista na prestação de serviços de educação:

a) sem fins lucrativos ou que reinvesta a totalidade dos lucros nessa prestação; ou

b) em conformidade com uma missão de interesse público reconhecida por um Estado-Membro.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Prospecção de textos e dados», qualquer técnica de análise automática destinada à análise de textos e dados em

Alteração

(2) «Prospecção de textos e dados», qualquer técnica de análise automática ***ou computacional*** destinada à análise de

formato digital, a fim de produzir informações, tais como padrões, tendências e correlações;

textos e dados *ou outros conteúdos* em formato digital, a fim de produzir informações, tais como padrões, tendências e correlações, *entre outros*;

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Instituição responsável pelo património cultural», uma biblioteca ou um museu acessíveis ao público, um arquivo ou uma instituição responsável pelo património cinematográfico ou sonoro;

Alteração

(3) «Instituição responsável pelo património cultural», uma biblioteca, um museu *ou uma galeria* acessíveis ao público, *um estabelecimento de ensino*, um arquivo ou uma instituição responsável pelo património cinematográfico ou sonoro *ou uma organização de radiodifusão de serviço público*;

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Conteúdo gerado pelo utilizador», uma imagem, um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, um fonograma, texto, software, dados, ou uma combinação destes elementos, que um ou mais utilizadores carregam para uma plataforma em linha;

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) *«Publicação de imprensa», uma fixação de uma coleção de obras literárias de carácter jornalístico, que pode igualmente incluir outras obras ou materiais e que constitui uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de interesse geral ou específico, com o objetivo de fornecer informações relacionadas com notícias ou outros temas e publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, da responsabilidade editorial e do controlo de um prestador de serviços.*

Suprimido

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea 4-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) *«Obra que deixa de ser comercializada», uma obra ou outro material que deixa de estar disponível ao público através dos canais de comércio habituais. As obras que deixaram de ser comercializadas incluem tanto as obras que já estiveram comercialmente disponíveis, como as obras que nunca estiveram comercialmente disponíveis.*

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros preveem uma

1. Os Estados-Membros preveem uma

exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva no que se refere às reproduções e extrações efetuadas por organismos de investigação para a realização de prospeção de textos e dados de obras ou outro material protegido a que tenham acesso lícito para efeitos de investigação científica.

exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, **no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2009/24/CE** e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva no que se refere às reproduções e extrações efetuadas por organismos de investigação **e por instituições responsáveis pelo património cultural** para a realização de prospeção de textos e dados de obras ou outro material protegido **relativamente aos quais** tenham **obtido ou adquirido um** acesso lícito para efeitos de investigação científica.

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As disposições contratuais contrárias à exceção prevista no n.º 1 não são aplicáveis.

Alteração

2. As disposições contratuais **ou proteções técnicas** contrárias à exceção prevista no n.º 1 não são aplicáveis.

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os titulares de direitos devem ser autorizados a aplicar medidas para garantir a segurança e a integridade das redes e bases de dados em que as obras ou outro material protegido são acolhidos. As medidas não devem exceder o necessário para alcançar esse objetivo.

Alteração

3. Os titulares de direitos devem ser autorizados a aplicar medidas **direcionadas, proporcionadas, razoáveis e não discriminatórias** para garantir a segurança e a integridade das redes e bases de dados em que as obras ou outro material protegido são acolhidos. As medidas **devem ser razoáveis e eficazes e** não devem exceder o necessário para alcançar esse objetivo **nem dificultar desnecessariamente a prospeção de textos e de dados.**

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem incentivar os titulares de direitos e os organismos de investigação a definir melhores práticas previamente acordadas no âmbito da aplicação das medidas a que se refere o n.º 3.

Alteração

4. **A Comissão, em cooperação com** os Estados-Membros, deve incentivar os titulares de direitos e os organismos de investigação a definir melhores práticas previamente acordadas no âmbito da aplicação das medidas a que se refere o n.º 3.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Utilização de obras e outro material protegido em atividades pedagógicas *transnacionais e digitais*

Alteração

Utilização de obras e outro material protegido em atividades pedagógicas **e educativas**

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou limitação aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, a fim de permitir a utilização de obras e outro material protegido para fins

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou limitação aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, a fim de permitir a utilização digital de obras e outro material protegido para fins

exclusivos de ilustração didática, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido, desde que a utilização:

exclusivos de ilustração didática, *de ensino* ou *de investigação científica*, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido, desde que a utilização:

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ocorra nas instalações de um estabelecimento de ensino ou através de uma rede eletrónica segura acessível apenas pelos alunos, estudantes e pessoal docente do estabelecimento de ensino;

Alteração

a) Ocorra nas instalações de um estabelecimento de ensino ou *de outra organização, como as instituições responsáveis pelo património cultural, que desenvolvam atividades pedagógicas*, ou através de uma rede eletrónica segura acessível apenas pelos alunos, estudantes e pessoal docente do estabelecimento de ensino, *ou pelos membros registados da instituição responsável pelo património cultural envolvida na educação não formal ou informal*;

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As disposições contratuais contrárias à exceção definida no n.º 1 não são aplicáveis.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem determinar que a exceção adotada nos termos do n.º 1 não se aplica no geral ou no que se refere a determinados tipos de obras ou outro material protegido, na medida em que *as* licenças *adequadas* que autorizam os atos descritos no n.º 1 *estejam facilmente disponíveis no mercado*.

Os Estados-Membros que recorram ao disposto no primeiro parágrafo devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade e a visibilidade adequadas das licenças que autorizam os atos descritos no n.º 1 no que diz respeito a estabelecimentos de ensino.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem determinar que a exceção adotada nos termos do n.º 1 não se aplica no geral ou no que se refere a determinados tipos de obras ou de outro material protegido, na medida em que *estejam facilmente disponíveis no mercado, a preços acessíveis*, licenças *coletivas alargadas equivalentes* que autorizam os atos descritos no n.º 1.

Os Estados-Membros que recorram ao disposto no primeiro parágrafo devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade, *a acessibilidade* e a visibilidade adequadas das licenças que autorizam os atos descritos no n.º 1 no que diz respeito a estabelecimentos de ensino *e instituições responsáveis pelo património cultural*.

Não antes de... [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], depois de consultadas todas as partes interessadas, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a disponibilidade destas licenças, com vista a propor melhoramentos, se necessário.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A utilização de obras e outro material protegido para fins exclusivos de ilustração didática através de redes eletrónicas seguras, em conformidade com as disposições nacionais adotadas nos termos do presente artigo, deve ser considerada como ocorrendo exclusivamente no Estado-Membro onde o estabelecimento de ensino se encontra

Alteração

3. A utilização de obras e outro material protegido para fins exclusivos de ilustração didática através de redes eletrónicas seguras, em conformidade com as disposições nacionais adotadas nos termos do presente artigo, deve ser considerada como ocorrendo exclusivamente no Estado-Membro onde o estabelecimento de ensino se encontra estabelecido *ou onde tem origem a*

estabelecido.

atividade educativa.

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros podem prever uma compensação equitativa ***para o prejuízo sofrido pelos*** titulares de direitos ***devido*** à utilização das suas obras ou de outro material protegido nos termos do n.º 1.

Alteração

4. Os Estados-Membros podem prever uma compensação equitativa ***por qualquer ação abusiva e contrária aos legítimos interesses dos*** titulares de direitos ***em relação*** à utilização das suas obras ou de outro material protegido nos termos do n.º 1.

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem garantir que os titulares de direitos tenham o direito de conceder licenças a título gratuito que autorizem os atos descritos no n.º 1, de um modo geral ou no que se refere a determinados tipos de obras e de outro material à sua escolha.

Alteração 52

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever uma exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva

Alteração

Os Estados-Membros devem prever uma exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva

96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, autorizando que as instituições responsáveis pelo património cultural efetuem cópias de obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas coleções, em qualquer formato ou suporte, com o objetivo *exclusivo* de conservação *dessas obras ou outro material protegido e na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua* conservação.

96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, autorizando que as instituições responsáveis pelo património cultural *ou os estabelecimentos de ensino* efetuem cópias de obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas coleções, em qualquer formato ou suporte, *na medida do necessário para essa reprodução*, com o objetivo *de, individualmente ou em colaboração com terceiros, desempenharem a sua missão de interesse público em matéria de* conservação, *investigação, cultura, educação e ensino.*

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem reconhecer que, quando uma obra se encontra no domínio público – ou seja, quando os direitos de autor e direitos conexos relativos a uma obra expiraram ou nunca existiram –, as reproduções fiéis, integrais ou parciais, dessa obra, independentemente do modo de reprodução e incluindo a digitalização, também não estão sujeitas a direitos de autor nem a direitos conexos.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A
Liberdade de panorâmica

Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou limitação aplicável aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE, bem como no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, que permita a reprodução e a utilização de obras – como obras de arquitetura ou escultura – destinadas a serem mantidas permanentemente em locais públicos.

As disposições contratuais que sejam contrárias à exceção prevista no presente artigo não são aplicáveis.

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B

Exceção relativa ao conteúdo gerado pelo utilizador

1. Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou limitação aplicável aos direitos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 13.º da presente diretiva, a fim de permitir a utilização digital de citações ou excertos de obras e de outro material incluídos no conteúdo gerado pelo utilizador para fins de crítica, análise, entretenimento, ilustração, caricatura, paródia ou pastiche, desde que as citações ou os excertos:

- a) digam respeito a obras ou outro material já tornados públicos de forma lícita;***
- b) sejam acompanhados da indicação da fonte, incluindo o nome do autor, exceto quando tal se revele impossível; e***
- c) sejam utilizados de uma forma não***

abusiva e que não exceda a finalidade específica para a qual estão a ser utilizados.

2. As disposições contratuais contrárias à exceção prevista no n.º 1 não são aplicáveis.

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

O artigo 5.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 4, primeiro, terceiro e quinto parágrafos, da Diretiva 2001/29/CE são aplicáveis às exceções e limitações previstas no presente título.

Alteração

O acesso ao conteúdo permitido em virtude de uma exceção ou limitação não concede ao beneficiário da exceção ou da limitação o direito de utilizar esse conteúdo no contexto previsto por outra exceção ou limitação.

O artigo 5.º, n.º 5, e o artigo 6.º, n.º 4, primeiro, terceiro, quarto e quinto parágrafos, da Diretiva 2001/29/CE são aplicáveis às exceções e limitações previstas no presente título.

Alteração 57

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que, sempre que uma entidade de gestão coletiva, em nome dos seus sócios, conceder uma licença não exclusiva para fins não comerciais a uma instituição responsável pelo património cultural para a digitalização, distribuição, comunicação ao público ou colocação à disposição de obras que deixaram de ser comercializadas ou outro material protegido que fazem

Alteração

1. *Os Estados-Membros devem prever uma exceção ou limitação aplicável aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, a fim de permitir que as instituições responsáveis pelo património cultural distribuam,*

permanentemente parte da coleção da instituição, essa licença não exclusiva pode ser alargada ou considerada aplicável aos titulares de direitos da mesma categoria dos que são abrangidos pela licença e não são representados pela entidade de gestão coletiva, desde que:

comuniquem ao público ou disponibilizem obras ou outro material protegido que deixaram de ser comercializados e façam permanentemente parte da coleção da instituição, para fins não comerciais. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao presente número antes de 22 de dezembro de 2020. Ao aplicar a exceção ou limitação, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta os regimes de remuneração destinados a compensar qualquer ação abusiva e contrária aos legítimos interesses dos titulares de direitos e devem assegurar que todos os titulares de direitos possam, em qualquer momento, opor-se à utilização de qualquer uma das suas obras ou outro material considerados como tendo deixado de ser comercializados e excluir a utilização das suas obras ou outro material protegido consideradas como tendo deixado de ser comercializados. Os atos que, noutras circunstâncias, seriam permitidos nos termos do n.º 1 não podem ser autorizados no caso de estarem disponíveis licenças coletivas alargadas em vigor que autorizem os atos em questão e no caso de a instituição responsável pelo património cultural que é responsável por esses atos ter, ou dever ter, conhecimento desse facto. Os Estados-Membros devem prever que, sempre que uma entidade de gestão coletiva, em nome dos seus sócios, conceder uma licença não exclusiva para fins não comerciais a uma instituição responsável pelo património cultural para a digitalização, distribuição, comunicação ao público ou colocação à disposição de obras que deixaram de ser comercializadas ou outro material protegido que fazem permanentemente parte da coleção da instituição, essa licença não exclusiva pode ser alargada ou considerada aplicável aos titulares de direitos da mesma categoria dos que são abrangidos pela licença e não são representados pela entidade de gestão

coletiva, desde que:

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Considera-se que uma obra ou outro material protegido deixaram de ser comercializados quando toda a obra ou outro material protegido, ***em todas as suas traduções, versões e manifestações***, não estiverem acessíveis ***ao público*** através dos canais habituais ***de comércio e não se possa esperar razoavelmente que se tornem acessíveis ao público***.

Os Estados-Membros, em consulta com os titulares de direitos, as entidades de gestão coletiva e as instituições responsáveis pelo património cultural, devem assegurar que os requisitos utilizados para determinar se as obras e outro material protegido ***podem ser autorizados em conformidade com o n.º 1*** não excedem o necessário ***e*** razoável e não excluem a possibilidade de determinar o estatuto de uma coleção no seu conjunto como tendo deixado de ser comercializada, quando for razoável presumir que todas as obras ou outro material protegido da coleção tenham deixado de ser comercializados.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3 - alínea b)

Alteração

2. Considera-se que uma obra ou outro material protegido deixaram de ser comercializados quando toda a obra ou outro material protegido não estiverem acessíveis através dos canais habituais ***num formato adequado à inclusão permanente da obra na coleção de uma instituição responsável pelo património cultural***. ***As obras que deixaram de ser comercializadas incluem tanto as obras que já estiveram comercialmente disponíveis, como as obras que nunca estiveram comercialmente disponíveis***.

Os Estados-Membros, em consulta com os titulares de direitos, as entidades de gestão coletiva e as instituições responsáveis pelo património cultural, devem assegurar que os requisitos utilizados para determinar se as obras e outro material protegido ***deixaram de ser comercializados*** não excedem o que é necessário, razoável ***e proporcionado*** e não excluem a possibilidade de determinar o estatuto de uma coleção no seu conjunto como tendo deixado de ser comercializada, quando for razoável presumir que todas as obras ou outro material protegido da coleção tenham deixado de ser comercializados.

Texto da Comissão

b) À licença, nomeadamente à sua aplicação aos titulares de direitos não representados;

Alteração

b) **A qualquer** licença, nomeadamente à sua aplicação aos titulares de direitos não representados;

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) À possibilidade de oposição dos titulares de direitos, referida no **n.º 1, alínea c)**;

Alteração

c) À possibilidade de oposição dos titulares de direitos, referida no **n.º 2 e no n.º 4, alínea c)**;

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As obras ou fonogramas foram publicados pela primeira vez ou, na falta de publicação, difundidos pela primeira vez, exceto no caso de obras cinematográficas e audiovisuais;

Alteração

a) **A maioria das** obras ou fonogramas foram publicados pela primeira vez ou, na falta de publicação, **criados ou** difundidos pela primeira vez, exceto no caso de obras cinematográficas e audiovisuais;

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A instituição responsável pelo património cultural é determinada nos

Alteração

c) A instituição responsável pelo património cultural é determinada nos

termos das alíneas a) e b), quando, após esforços *razoáveis*, não foi possível determinar o Estado-Membro ou país terceiro.

termos das alíneas a) e b), quando, após esforços *comprovados*, não foi possível determinar o Estado-Membro ou país terceiro.

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam às obras ou outro material protegido de nacionais de países terceiros, exceto se as alíneas a) e b) do n.º 4 forem aplicáveis.*

Alteração

Suprimido

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As obras ou outro material protegido *abrangidos por uma licença concedida* nos termos do artigo 7.º podem ser utilizados *pela instituição responsável* pelo património cultural, *em conformidade com as condições da licença*, em todos os Estados-Membros.

Alteração

1. As obras ou outro material protegido *utilizados* nos termos do artigo 7.º podem ser utilizados *pelas instituições responsáveis* pelo património cultural em todos os Estados-Membros.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações que permitem a identificação das obras ou

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações que permitem a identificação das obras ou

outro material protegido ***abrangidos por uma licença concedida*** nos termos do artigo 7.º, bem como as informações sobre a possibilidade de oposição dos titulares de direitos a que se refere o artigo 7.º, ***n.º 1, alínea c)***, são colocadas à disposição do público num portal em linha único durante, pelo menos, seis meses antes de as obras ou outro material protegido serem digitalizados, distribuídos, comunicados ao público ou colocados à disposição em Estados-Membros ***que não aquele em que a licença é concedida, e durante toda a duração da licença.***

outro material protegido ***utilizados*** nos termos do artigo 7.º, bem como as informações sobre a possibilidade de oposição dos titulares de direitos a que se refere o artigo 7.º, ***n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 4, alínea c)***, são colocadas à disposição do público num portal em linha único durante, pelo menos, seis meses antes de as obras ou outro material protegido serem digitalizados, distribuídos, comunicados ao público ou colocados à disposição em ***todos*** os Estados-Membros.

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar um diálogo periódico entre organizações representativas de utilizadores e de titulares de direitos, bem como quaisquer outras organizações interessadas, para promover, numa base setorial, a pertinência e a possibilidade de utilização dos mecanismos ***de licenciamento*** a que se refere o artigo 7.º, ***n.º 1***, assegurar a eficácia das garantias dos titulares de direitos previstas no presente capítulo, nomeadamente no que respeita às ações de publicidade, e, se for caso disso, contribuir para o estabelecimento dos requisitos referidos no artigo 7.º, ***n.º 2***, segundo parágrafo.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar um diálogo periódico entre organizações representativas de utilizadores e de titulares de direitos, bem como quaisquer outras organizações interessadas, para promover, numa base setorial, a pertinência e a possibilidade de utilização dos mecanismos a que se refere o artigo 7.º, ***incluindo a resolução de situações em que as atividades das instituições responsáveis pelo património cultural nos termos dos artigos 7.º e 8.º não estejam a ser possibilitadas de forma razoável, para*** assegurar a eficácia das garantias dos titulares de direitos previstas no presente capítulo, nomeadamente no que respeita às ações de publicidade, e, se for caso disso, ***para*** contribuir para o estabelecimento dos requisitos referidos no artigo 7.º, ***n.º 6***, segundo parágrafo.

Alteração 67

Proposta de diretiva Título IV – Capítulo 2 – título

Texto da Comissão

Utilizações de conteúdos protegidos *por serviços* em linha

Alteração

Utilizações de conteúdos protegidos em linha

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a grandes quantidades de obras e outro material protegido *carregados pelos seus utilizadores*

Alteração

Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a grandes quantidades de obras e outro material protegido

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação *que armazenam e facultam* ao público acesso *a grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores* devem, *em cooperação com os titulares de direitos*, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos *relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o*

Alteração

1. *Sempre que* os prestadores de serviços da sociedade da informação *disponibilizem aos utilizadores serviços de armazenamento de conteúdos e facultem* ao público acesso *a conteúdos, e nos casos em que tais atividades não possam beneficiar das isenções de responsabilidade previstas na Diretiva 2000/31/CE, os prestadores de serviços da sociedade da informação* devem adotar medidas *adequadas e proporcionadas* que assegurem o funcionamento dos acordos *de licenciamento* celebrados com os titulares de direitos. *A aplicação de tais acordos deve ser consentânea com os direitos fundamentais dos utilizadores e não deve*

uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas. Os prestadores de serviços devem facultar aos titulares de direitos informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido.

impor aos prestadores de serviços da sociedade da informação uma obrigação geral de controlar as informações que transmitem ou armazenam, em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2000/31/CE.

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Tendo em vista garantir o funcionamento dos acordos de licenciamento, nos termos do n.º 1, os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos devem cooperar entre si. Os titulares de direitos devem fornecer dados precisos aos prestadores de serviços da sociedade da informação para identificar obras e outro material sobre os quais possuam direitos de autor. Os prestadores de serviços da sociedade da informação devem informar os titulares de direitos das medidas aplicadas e da precisão do seu funcionamento e devem ainda, se for caso disso, comunicar periodicamente informações sobre a utilização das obras e outro material protegido.

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a

que se refere o n.º 1 estabelecem mecanismos de reclamação *e recurso* para os utilizadores, em caso de litígio sobre a *aplicação das medidas previstas* no n.º 1.

que se refere o n.º 1, *juntamente com os titulares de direitos*, estabelecem mecanismos de reclamação para os utilizadores, em caso de litígio sobre a *execução dos acordos de licenciamento previstos* no n.º 1.

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores tenham acesso a um tribunal ou a outra autoridade competente perante os quais possam fazer valer os respetivos direitos de utilização ao abrigo de uma exceção ou limitação e contestar quaisquer medidas restritivas acordadas ao abrigo do n.º 3.

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas com vista a definir melhores práticas, *tais como tecnologias adequadas e proporcionadas de reconhecimento de conteúdos, tendo em conta, entre outros, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.*

3. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação *a que se refere o n.º 1, os representantes dos utilizadores* e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas, com vista a definir melhores práticas *para a aplicação do n.º 1. As medidas tomadas devem ser adequadas e proporcionadas e devem ter em conta, entre outros aspetos, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da*

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que os autores e artistas intérpretes ou executantes recebem, regularmente e tendo em conta as especificidades de cada setor, informações atempadas, adequadas e suficientes sobre a exploração das suas obras e prestações daqueles a quem foram concedidas licenças ou transferidos os seus direitos, nomeadamente no que diz respeito aos modos de exploração, às receitas geradas e à remuneração devida.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que os autores e artistas intérpretes ou executantes recebem, regularmente – ***uma vez por ano, no mínimo*** – e tendo em conta as especificidades de cada setor – informações atempadas, adequadas, ***exatas*** e suficientes, ***em formato aberto e que possa ser lido***, sobre a exploração ***e promoção*** das suas obras e as prestações das suas obras e prestações daqueles a quem foram concedidas licenças ou transferidos os seus direitos, ***incluindo posteriores cessionários ou titulares de licenças***, nomeadamente no que diz respeito aos modos de ***promoção***, exploração, às receitas geradas e à remuneração devida.

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A obrigação prevista no n.º 1 deve ser proporcionada e eficaz e deve assegurar um nível ***adequado*** de transparência em todos os setores. Contudo, nos casos em que os encargos administrativos decorrentes da obrigação sejam desproporcionados relativamente às receitas provenientes da exploração do trabalho ou da prestação, os Estados-Membros podem adaptar a obrigação prevista no n.º 1, desde que a obrigação permaneça efetiva e assegure um

Alteração

2. A obrigação prevista no n.º 1 deve ser proporcionada e eficaz e deve assegurar um nível ***elevado*** de transparência em todos os setores. Contudo, nos casos em que os encargos administrativos decorrentes da obrigação sejam desproporcionados relativamente às receitas provenientes da exploração do trabalho ou da prestação, os Estados-Membros podem adaptar a obrigação prevista no n.º 1, ***na condição de o grau de desproporcionalidade ser devidamente justificado e*** desde que a

nível adequado de transparência.

obrigação permaneça efetiva e assegure um nível adequado de transparência. **Os Estados-Membros devem assegurar que são desenvolvidos procedimentos e declarações de comunicação de informações normalizados por setor através de diálogos com as partes interessadas.**

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem decidir que a obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável quando a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante não é significativa, tendo em conta o conjunto das obras ou prestações.

Alteração

Suprimido

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e artistas intérpretes ou executantes têm o direito de solicitar uma remuneração adicional e adequada à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos direitos, sempre que a remuneração inicialmente acordada seja desproporcionadamente baixa relativamente às receitas subsequentes e aos benefícios decorrentes da exploração das obras ou prestações.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e artistas intérpretes ou executantes, **ou os respetivos representantes**, têm o direito de solicitar uma remuneração adicional, **equitativa** e adequada à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos direitos, **ou aos respetivos sucessores legítimos**, sempre que a remuneração inicialmente acordada seja desproporcionadamente baixa relativamente às receitas subsequentes e aos benefícios **superiores ao esperado** decorrentes da exploração das obras ou prestações.

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *As disposições do artigo 11.º são igualmente aplicáveis às publicações de imprensa publicadas antes de [data referida no artigo 21.º, n.º 1].*

Suprimido

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Direitos de autor no mercado único digital	
Referências	COM(2016)0593 – C8-0383/2016 – 2016/0280(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 6.10.2016	
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	19.1.2017	
Relator(a) de parecer Data de designação	Catherine Stihler 11.10.2016	
Exame em comissão	13.3.2017	24.4.2017
Data de aprovação	8.6.2017	
Resultado da votação final	+: 19	-: 7
	0: 6	
Deputados presentes no momento da votação final	Dita Charanzová, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Daniel Dalton, Nicola Danti, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto, Robert Jarosław Iwaszkiewicz, Liisa Jaakonsaari, Antonio López-Istúriz White, Morten Løkkegaard, Jiří Pospíšil, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Igor Šoltes, Ivan Štefanec, Catherine Stihler, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Mylène Troszczynski, Anneleen Van Bossuyt	
Suplentes presentes no momento da votação final	Lucy Anderson, Pascal Arimont, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Kaja Kallas, Julia Reda, Marc Tarabella, Lambert van Nistelrooij, Sabine Verheyen	
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Georges Bach, Peter Jahr, Markus Pieper	

FINAL VOTE BY ROLL CALL IN COMMITTEE ASKED FOR OPINION

19	+
PPE	Pascal Arimont, Georges Bach, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Peter Jahr, Antonio López-Istúriz White, Markus Pieper, Jiří Pospíšil, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Lambert van Nistelrooij, Ivan Štefanec
S&D	Lucy Anderson, Nicola Danti, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sergio Gutiérrez Prieto, Liisa Jaakonsaari, Olga Sehnalová, Catherine Stihler, Marc Tarabella

7	-
ALDE	Dita Charanzová, Kaja Kallas
ECR	Daniel Dalton, Anneleen Van Bossuyt
ENF	Mylène Troszczynski
Verts/ALE	Julia Reda, Igor Šoltes

6	0
ALDE	Morten Løkkegaard
EFDD	Robert Jarosław Iwaszkiewicz
PPE	Sabine Verheyen
S&D	Evelyne Gebhardt, Virginie Rozière, Christel Schaldemose

Key to symbols:

+ : in favour

- : against

0 : abstention